

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MPPA
Nº no COMPRAS.GOV.BR e PNCP: 90030/2024

Ilmo Sr. Pregoeiro do Ministério Público do Estado do Pará

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 90030/2024 que visa a Contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, implantação e integração, em regime de “turnkey”, de solução de DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO e todos os módulos necessários ao seu funcionamento.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso na seção 11 do Edital:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente por meio do e-mail pregao@mppa.mp.br.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

11.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

DO AUMENTO EXPRESSIVO DO VALOR ESTIMADO DO DATA CENTER.

Conforme informação presente no Pregão eletrônico 006/2023-MPPA o valor estimado para instalação do DCPF-O era de R\$ 10.083.719,17, estando a licitação prevista para março de 2023.

CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO/LOTE

Item	Especificações Técnicas Mínimas	Apresentação	Quantidade	Preço Unitário Máximo	Valor Global Máximo do Item
01	DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR (DCPF-O) Fornecimento e instalação completa de um DCPF-O, em regime de "turnkey", projetado para missão crítica, aderente a norma TIA 942 TIER 3, transportável sem desmonte, escalável, incluindo os serviços de instalação e operação inicial assistida Cód. Comprasnet/ CATMAT: 463036	unidade	01	10.083.719,17	10.083.719,17

Ao passo que na presente licitação, 18 meses depois, o valor estimado do mesmo produto aumento em 40%.

CLASSIFICAÇÃO POR GRUPO ÚNICO

ITEM	Especificações Técnicas Mínimas	Apresentação	Quantidade	Preço Unitário Máximo	Valor global máximo do item
01	DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR (DCPF-O) Fornecimento e instalação completa de um DCPF-O, em regime de "turnkey", projetado para missão crítica, com certificação de construção (DCCC) da norma ANSI/TIA 942-B Rated 3 ou UPTIME INSTITUTE TIER III para Data Centers Pré Fabricados Outdoor, transportável sem desmonte, escalável, incluindo os serviços de instalação e operação inicial assistida. Cód. Comprasnet/ CATMAT: 463037	Unidade	01	14.015.732,68	14.015.732,68

Se a presente majoração do objeto em quase 40% um ano depois, vejamos então a estimativa de preços para a licitação do Tribunal Regional Federal da 3ª região, a ocorrer no próximo dia 5/11/2024:

1.1. Contratação de fornecimento de solução integrada de sala cofre modular certificada para abrigar o Data Center da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

1.4. O custo estimado total da contratação é de R\$ **8.244.832,33** (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), conforme Anexo VI - Planilha Orçamentária (11310715).

58% do valor estimado da presente licitação.

Se a licitação do TRF 3 não for suficiente, vejamos então a licitação do Ministério Público do Distrito Federal para outro Data Center Modular, licitação realizada em 27/11/2023 cujo valor estimado foi de R\$ 5.895.400,00.

42% do valor estimado da presente licitação.

Questionamento 1 – Qual a justificativa para aumento tão expressivo de valores entre os dois pregões do MPPA, cuja diferença é de 1 ano?

Questionamento 2 – Frente a ausência de informações, quais empresas forneceram orçamento para o presente certame?

Questionamento 3 – Frente ao valor estimado da presente licitação, bem como os valores de licitações semelhantes presentes no sistema de compras públicas, qual a justificativa para não ter-se utilizado os valores do compras.gov para estimar o valor da contratação?

10 FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

10.1 Modalidade de licitação:

10.1.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **LICITAÇÃO**, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA em razão da necessidade da contratação de um datacenter modular em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis, incluindo a Lei 14.133, assegura a legalidade e transparência do processo de contratação pública. Os requisitos específicos, como certificações de segurança da informação e padrões de qualidade, devem ser contemplados no edital de licitação

10.1.2 O critério de julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes será por **MENOR PREÇO**.

10.1.3 O critério de classificação das propostas será por Grupo Único em razão de que a solução de datacenter modular e seus serviços de monitoramento, suporte, manutenção e garantia configuram um objeto complexo, composto por diversos componentes interdependentes. O parcelamento pode gerar fragmentação e incompatibilidade entre os módulos, impactando negativamente na performance, segurança e confiabilidade da infraestrutura.

Inicialmente cabe esclarecer que o fato da solução ser composta por diversos componentes interdependentes não configura razão para o agrupamento de instalação com o serviço de manutenção por 5 anos.

Neste caso, a separação em 2 lotes, um referente a instalação e outro referente ao serviço de manutenção, não constitui a plausibilidade de gerar fragmentação e incompatibilidade entre os módulos, impactando negativamente na performance, segurança e confiabilidade da infraestrutura.

Fundamental esclarecer que exatamente o mesmo tema foi objeto do Acórdão TCU nº 686/2022 – Segunda Câmara, em licitação que agrupava a instalação junto ao serviço de manutenção para aquisição de sala-cofre

30. Assim, entende-se pertinente considerar a presente representação parcialmente procedente e dar ciência ao MJSP no sentido de que a aquisição de sala-cofre em conjunto com os serviços de manutenção, em um único lote, como verificado no PE 20/2020, afronta o §1º, do art. 23, da Lei 8.666/1993, que informa que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, bem como a Súmula TCU 247, que estipula ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Questionamento 4 - Qual o embasamento legal para agrupar o serviço de instalação juntamente com o serviço de manutenção por 5 anos?

A solução integrada deve possuir resistência e segurança contra incêndios, atendendo a NBR 10636:1989, e/ou nova norma NBR 10636-1:2022, associada às NBR 16965 e 16945, atendendo ao critério EI-120 e para portas NBR 6479, com certificado emitido por entidade certificadora, no escopo específico, com modelo de certificação de no mínimo do tipo 4;

Não existe dúvida que a exigência de certificado emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro guarda pertinência ao que está estabelecido no artigo 42 da Lei 14.133/21.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

O que não possui nenhuma pertinência é a informação constante no Edital, assim feita:

atendendo a NBR 10636:1989, e/ou nova norma NBR 10636-1:2022

Fundamental esclarecer que a norma técnica ABNT NBR 10636:1989 foi **CANCELADA** em 12/05/2022, isto é, há mais de 2 anos.

Importante destacar que o Ministério Público deveria ser o primeiro a garantir o cumprimento de preceitos legais, neste caso o artigo 39, inciso VIII da Lei 8.078/90:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Questionamento 5 – Qual a base legal para o Ministério Público do Pará determinar que pode ser aceito produto baseado em norma técnica cancelada há mais de 2 anos?

Fundamental esclarecer também, que a norma técnica ABNT NBR 10636-1 não possui absolutamente nada em comum com a norma anterior cancelada (ABNT NBR 10636), possuindo uma metodologia de ensaio totalmente distinta.

Questionamento 6 – Se as normas técnicas ABNT NBR 10636-1:2022 é completamente distinta da norma técnica ABNT NBR 10636:1989, qual a justificativa técnica para o MPPA determinar que podem ser aceitas as duas?

Quanto ao uso da norma técnica ABNT NBR 10636:1989 como critério de qualificação do Data Center solicitado, gostaria de transcrever a informação constante do item 6.1.3:

6.1.3 Isolamento térmico

Considera-se o corpo-de-prova satisfatório como isolante térmico, enquanto não houver, na face não exposta, aumento de temperatura média superior a 140°C e, em qualquer termopar da mesma face, aumento superior a 180°C.

É óbvio que os ensaios realizados conforme a norma técnica ABNT NBR 10636:1989 são realizados em uma parede e não com um corpo de prova enclausurado, como é o caso do Data Center, porém, conforme informado na referida norma técnica, esta parede estará aprovada se a temperatura média na face não exposta não for superior a 140°C.

A mídia eletrônica não resiste a temperatura superior a 75°C, ainda mais 140°C.

Questionamento 7 – Se a norma técnica ABNT NBR 10636:1989 permite a aprovação da parede, com temperatura média de 140°C, qual a pertinência em exigir a conformidade a esta norma técnica como parede de Data Center?

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Salientamos que, em virtude de tempo escasso até o início do certame, concomitantemente com este pedido de impugnação, iremos entrar com denúncia junto ao TCE-PA.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado, direcionando para a empresa Green 4T do mesmo grupo econômico da empresa Aceco TI.

Encarecidamente solicitamos que o teor da resposta verse sobre os assuntos abordados nos questionamentos, abordando cada questionamento individualmente e que a resposta apresente fatos e fundamentos jurídicos, como determinado no artigo 50 da Lei 9.784/99

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 31 de outubro de 2024



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda